

Os impactos da Lei no 21.972/16 e da deliberação normativa nº 217 nos processos de licenciamento ambiental simplificado

The impacts of Law no. 21.972/16 and normative deliberation no. 217 on simplified environmental licensing processes

Los impactos de la Ley nº 21.972/16 y la deliberación normativa nº 217 en los procesos simplificados de licencia ambiental

Marlene de Paula Pereira¹
Sara Elizabeth da Silveira²

Resumo: O presente artigo tem como premissa promover análises de forma quantitativa e qualitativa a fim de explicar quais seriam os maiores impactos advindos da Licença Ambiental Simplificada (Lei nº 21.972/16 e Deliberação Normativa nº 217). De modo quantitativo, foram analisados os números de licenciamentos concedidos antes e depois da Lei nº 21.972/16, e posteriormente, foram exploradas as circunstâncias que levaram a esse aumento e riscos de impactos ambientais. A perspectiva qualitativa não foi afastada, visto a coleta de informações embasada na idiosincrasia da vertente bibliográfica de artigos científicos, fulcro desdobramento da presente. Desse modo, foram utilizados recursos bibliográficos de fontes secundárias e uma entrevista de um servidor da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais, a fim de desvendar os impactos das legislações supracitadas. Os resultados demonstraram que há riscos no que tange à análise de consequências advindas dessa prática, vez que cumpre com a proposta de celeridade, mas apresenta falhas quanto à procedimentalização dos estudos de impacto.

Palavras-Chave: Ambiental, Licença Ambiental, Simplificado.

Abstract: The present article has as its premise to promote analyses both quantitatively and qualitatively, in order to explain what the major impacts arising from the Simplified Environmental License (Law No. 21.972/16 and Normative Deliberation No. 217) would be. Quantitatively, the numbers of licenses granted before and after Law No. 21.972/16 were analyzed, and subsequently, the circumstances that led to this increase and the risks of environmental impacts were explored. The qualitative perspective was not disregarded, given the collection of information based on the idiosyncrasies of the bibliographic branch of scientific articles, which is the main focus of this article. Thus, bibliographic resources from secondary sources and an

¹ Professora do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais e doutora em Extensão Rural pela UFV.

² NÃO IDENTIFICAR O TEXTO. As informações dos autores devem vir totalmente preenchidas nos **metadados durante a submissão**. Salienta-se a importância de preencher o n. ORCID (cadastro sem custos em <http://orcid.org/>) e o URL do Link do CV Lattes.

interview with an official from the Environmental Secretariat of Minas Gerais were used to uncover the impacts of the aforementioned legislations. The results demonstrated that there are risks concerning the analysis of consequences arising from this practice, since it fulfills the proposal of expediency but presents shortcomings in terms of proceduralizing impact studies.

Keywords: Environmental, Environmental License, Simplified.

Abstracto: El presente artículo tiene como premisa promover análisis de manera cuantitativa y cualitativa con el fin de explicar cuáles serían los mayores impactos derivados de la Licencia Ambiental Simplificada (Ley N° 21.972/16 y Deliberación Normativa N° 217). Cuantitativamente, se analizaron los números de licencias otorgadas antes y después de la Ley N° 21.972/16, y posteriormente, se exploraron las circunstancias que llevaron a este aumento y los riesgos de impactos ambientales. La perspectiva cualitativa no fue descartada, dado que se recopiló información basada en las idiosincrasias del ámbito bibliográfico de artículos científicos, que es el foco principal de este artículo. Así, se utilizaron recursos bibliográficos de fuentes secundarias y una entrevista con un funcionario de la Secretaría de Medio Ambiente de Minas Gerais para descubrir los impactos de las legislaciones mencionadas. Los resultados demostraron que existen riesgos en lo que respecta al análisis de las consecuencias derivadas de esta práctica, ya que cumple con la propuesta de celeridad, pero presenta deficiencias en cuanto a la proceduralización de los estudios de impacto.

Palabras clave: Ambiental, Licencia Ambiental, Simplificada.

1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma discussão a respeito de alguns pontos específicos trazidos pela Lei n° 21.972/16, especialmente no que se refere às novas modalidades de licenciamento apresentadas, com destaque para o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS).

A Licença Ambiental Simplificada é um ato administrativo destinado a empreendimentos ou atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor, concedida antes de iniciar a atividade, em uma única fase, atestando a viabilidade ambiental, aprovando a localização e autorizando a implantação e operação do empreendimento. A competência para preservação do meio ambiente está prevista na Constituição Federal, no art. 23, III, VI e VII. Trata-se de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. O artigo 30 da CF, inciso VIII, também declara ser competência do Município “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, os

entes federativos devem atuar no sentido de assegurar uma proteção efetiva em relação aos bens ambientais, sendo o licenciamento ambiental um importante instrumento para alcançar este fim.

Ainda, de acordo com o art. 225 da CF (BRASIL, 1988), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, devendo ser resguardado pelo Estado, a fim de promover qualidade de bem-estar à natureza e à sociedade.

Por fim, a Lei Federal nº 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Esta lei define o licenciamento como sendo um instrumento de política ambiental, por meio do qual o órgão ambiental averigua a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades que possam causar degradação ambiental.

De acordo com a Resolução do CONAMA nº 237 (BRASIL, 1997), o licenciamento ambiental deve ser realizado pelo órgão estadual, que fará controle e exigências às empresas que utilizam recursos ambientais, a fim de mitigar, evitar ou direcionar melhor os possíveis impactos que estas possam provocar.

Para as empresas, o licenciamento ambiental se torna de grande valia às políticas nacionais do meio ambiente. Para tanto, a empresa se torna mais preparada não apenas para mitigar possíveis desastres ambientais, mas também para se tornar menos suscetível a protagonizar acúmulo de materiais tóxicos, excessiva degradação do solo, incorreto manejo de recursos hídricos, entre outros.

Tradicionalmente o licenciamento ambiental é realizado em três etapas. Entretanto, existe a modalidade de licenciamento ambiental simplificada, assim considerado o licenciamento que, em razão de fatores como o baixo potencial poluidor da atividade, é realizado em etapa única. Esta modalidade de licenciamento, no Estado de Minas Gerais, está prevista na Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e desde então é cerne do contexto legislativo de Minas Gerais, quando trata-se de licenciamento ambiental. Desse modo, a normativa traz perspectivas de monitoramento, redução e aproveitamento de recursos vinculados ao melhor aproveitamento de acordo com cada espécie de empresa.

Nesse sentido, a legislação pretende estabelecer medidas que serão controladas pelo empreendedor, de modo a priorizar atividades de baixo custo e

impacto ambiental. Esse modo de emissão da licença, monofásico, visa dinamizar o funcionamento de atividades que tenham baixo impacto ambiental.

Em fevereiro de 2017, o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) definiu em Minas Gerais, por meio da Deliberação Normativa nº 213, uma extensa lista de tipos de empreendimentos que seriam classificados como de impacto local, e, portanto, estariam sujeitos ao licenciamento ambiental municipal.

A presente pesquisa, portanto, tem o objetivo de analisar o impacto desses dois instrumentos legais (a Lei estadual de MG, nº 21.972/16 e a Deliberação Normativa nº 213, do COPAM de 2017) em relação ao número de licenças concedidas. Busca-se averiguar se houve um relevante impacto quantitativo em relação à concessão de licenças.

A justificativa de tal pesquisa deve-se à sua contribuição no meio científico, o qual ainda necessita de mais estudos sobre tais instrumentos normativos. Além disso, os estudos a respeito do licenciamento ambiental são importantes para fortalecer decisões nas áreas de gestão ambiental e urbanística.

Embora a bibliografia seja escassa, busca-se averiguar os impactos desta lei em termos de número de licenças concedidas e prazos para a concessão. A pesquisa, portanto, tem um caráter quantitativo, sem, no entanto, deixar de lado aspectos qualitativos possíveis de serem deduzidos dos dados obtidos.

A importância das pesquisas científicas pautadas em métodos quantitativos e qualitativos se deu porque estes métodos permitem a reflexão dos tópicos a serem seguidos nos estudos científicos. Isso se dá, pois permitem desvendar, procurar e quantificar como uma forma de verificação de hipóteses e procedimentos (PROETTI, 2018).

A metodologia para fins de obtenção dos dados da pesquisa desenvolve-se a partir de uma análise realizada no site da SEMAD, no item relativo às licenças concedidas. Trabalhou-se com o marco temporal de três anos anteriores e três anos posteriores à edição da referida lei (janeiro de 2016).

No decorrer desta pesquisa, foram realizadas diversas pesquisas na própria legislação nº 21.972 de 21 de Janeiro de 2016, bem como a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de Dezembro de 2017. Foram realizadas diversas consultas

ao site da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais e também ao site do Ministério do Meio Ambiente.

Inicialmente foi utilizada a revisão bibliográfica, momento em que foram feitas buscas em portais científicos, como Google acadêmico e Scielo, utilizando-se como termos de busca as seguintes expressões “Licenciamento Ambiental”, “Licenciamento Ambiental Simplificado”, “Lei nº 21.972 de 21 de Janeiro de 2016”. Esses artigos foram classificados conforme a proximidade com o tema de pesquisa e contribuíram para que os dados obtidos na Secretaria do Meio Ambiente fossem interpretados.

Utilizou-se também dados secundários, de natureza quantitativa, obtidos por meio de pesquisa ao banco de dados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMAD. Ademais, foi utilizada uma entrevista com um servidor do SEMAD, denominado de modo fictício neste trabalho de Pedro, para preservar a identidade do entrevistado. Esta entrevista teve a finalidade de analisar a aprofundamento do problema de acordo com a perspectiva de um funcionário atuante no órgão em questão. Esta entrevista, do tipo estruturada, foi realizada de forma on-line e o seu conteúdo compõe-se de cinco perguntas.

Nesse viés, a prerrogativa do presente se desenvolveu a fim de esclarecer se essa modalidade de licenciamento obedece ao tripé da sustentabilidade, qual seja: o econômico, o social e o ambiental. Nessa vertente, foram respondidas os seguintes questionamentos: (i) se a Licença Ambiental Simplificada atende sua função social; (ii) se a Licença Ambiental Simplificada de fato simplificou a regularização e quais seriam as consequências de tal proposta na esfera econômica; e (iii) se a Licença Ambiental Simplificada atende à protocolos eficientes de sustentabilidade, na medida em que oferece substrato de uso consciente dos recursos disponíveis sem comprometer o bem-estar das gerações futuras.

2. Explicação acerca da Lei nº 21.972 e suas possibilidades

O artigo 17, do Capítulo II da Lei nº 21.972 de 21 de Janeiro de 2016 menciona o licenciamento simplificado como uma modalidade de licenciamento.

Nesse ínterim, explana melhor acerca, no art. 20, ao elencar que tal procedimento poderá ser realizado eletronicamente de forma monofásica (MINAS GERAIS, 2016).

Nesse cenário, de modo posterior ao cadastro ou apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, pode ser manejado de forma a obedecer os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental competente, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada – LAS. Na questão de competência, o artigo 18, evoca que “§ 1º As Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF – emitidas antes da vigência desta Lei serão convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas – LAS”. (BRASIL, 2016).

As Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) era considerada um método mais simples e rápido para regularização do empreendimento. Poderiam aderir a ela as empresas com estimativas de categorias de pequenos índices poluidores e que atendam aos requisitos quanto ao porte. As especificações de adesão à AAF eram mais lacunosas e menos específicas do que a LAS, se comparado a especificidade dos termos de responsabilidade técnica e social.

Nesse cenário, houve a substituição das AAF pelas LAS, a partir da edição da Lei nº 21.972 de 21 de Janeiro de 2016, e posterior Deliberação Normativa da COPAM (nº 217).

Diante disso, as licenças ambientais simplificadas são reguladas pela Deliberação Normativa do COPAM nº 217, de 06 de Dezembro de 2017. Tal normativa estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais.

Cabe ressaltar que a metodologia utilizada para a obtenção da licença simplificada é com o cadastro em única fase mediante informações dadas pelo empreendedor com expedição da própria licença eletronicamente requerida no site <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/requisicao>.

Acerca dessa modalidade, o Ministério do Meio Ambiente esclarece que:

A Licença Ambiental Simplificada (LAS) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas. A concessão da LAS geralmente está associada à classificação do empreendimento quanto ao grau de impacto ambiental gerado, sendo aplicada à empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor. A Licença Única (LU) substitui os procedimentos administrativos ordinários do licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou atividade, unificando-os na emissão de uma única licença, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental (MINAS GERAIS, 2016 s/p.).

Para uma melhor manipulação das informações e fiscalização, a proposta em voga é que haja classificações de impacto acerca das variáveis ambientais (ar, água e solo). Posteriormente é avaliado o porte do empreendimento em um panorama de potencial poluidor/degradador geral da atividade. Após, há a classificação da modalidade de licenciamento, e por fim, critérios locacionais e fatores de restrição.

Os fatores de restrição acima elencados, são de grande valia a serem citados, uma vez que encontram-se sobre proteção normativa no intuito de preservação cultural, história, social e econômica. Exemplo de tal afirmativa, é a prerrogativa da vedação de exploração da Área de Segurança Aeroportuária – ASA (Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012), Rio de Preservação Permanente (Lei Estadual n.º 15.082, de 27 de abril de 2004), Terras Indígenas (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde) e Unidade de Conservação de Proteção Integral (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000).

Nesse mesmo panorama, é ainda alvo de avaliação possíveis impactos pertinentes às indústrias alimentícias, farmacêuticas e veterinárias, têxtil, indústria de calçados, indústria de bebidas, entre outras.

2.1 Os princípios ambientais como norteadores

O ordenamento jurídico brasileiro é constituído pela premissa de obediência aos princípios, que por sua vez, agregam valores fundamentais aos dispositivos jurídicos pátrios.

Nesse sentido, Milaré (1998) coloca como norteadores para a compreensão e aplicação da legislação ambiental os seguintes princípios: Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado, Princípio da Participação Comunitária, Princípio da Natureza Pública, Princípio da Consideração Variável Ambiental no Processo Decisório de Políticas e Desenvolvimento, Princípio do Controle Poluidor, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Prevenção, Princípio da Função Socioambiental da Propriedade e por fim, o Princípio da Cooperação entre os Povos.

Por sua vez, Oliveira (2012) evoca os princípios atrelados ao Licenciamento Ambiental Simplificado, os quais seriam os princípios da: precaução, prevenção, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador. Ademais, ainda adiciona que se tratando de um ato administrativo, a Licença Ambiental Simplificada ovaciona Princípios Administrativos:

Dessa forma, são aplicáveis, no procedimento de licenciamento ambiental, os seguintes princípios: Publicidade (os atos do órgão ambiental, incluindo os autos do processo de licenciamento são públicos, com exceção do sigilo previsto em lei, o qual será abordado em tópico próprio...(..)Legalidade (o órgão ambiental deve respeitar rigorosamente o que está previsto em lei); Interesse Público (sempre deve prevalecer o interesse de toda a sociedade, em detrimento de determinado empreendedor); Impessoalidade (o agente público deverá agir em nome do órgão, e não para promover a si mesmo); Moralidade (o órgão ambiental deve pautar-se respeitando a moralidade no serviço público); Eficiência (o órgão ambiental deve ser eficiente, agindo sem morosidade desnecessária, inclusive cumprindo os prazos para concessão ou indeferimento da licença requerida); Motivação (o ato de concessão, ou não, da licença requerida deverá ser devidamente motivado, fundamentando todas as razões para tal) (OLIVEIRA, 2012,p.39).

Nesse viés, pode-se dizer que a LAS clama pela prospecção de vários dos princípios anteriormente elencados, no entanto, faz-se mister afirmar que diretamente está potencialmente mais direcionada ao Princípio do Controle do Poluidor e ao Princípio da Prevenção.

De acordo com o princípio da Prevenção há uma análise acerca do caso concreto em que há a certeza do possível dano. Isso se dá, pois em vez de reparar os danos, busca-se evitar que eles aconteçam, uma vez que tratando-se de danos ambientais, diversas vezes estes mostram-se irreparáveis (OLIVEIRA, 2012).

Cabe nesta reflexão, citar o autor alemão Ulrich Beck (2011) que menciona a sociedade de risco, ou seja, um momento da atualidade em que os impactos sociais e ambientais são consequências de decisões tomadas sem considerar avaliar os riscos. Desse modo, o mundo seria dividido e baseado em riscos constantes, os quais não teriam visibilidade social, sendo titulados como inovações pós-modernas, buscando ser sempre inovador e extraordinário, e assim, ignorando conceitos primordiais de sustentabilidade e prevenção, que buscam assegurar recursos mitigar os potenciais danos ao meio ambiente (SILVA, et.al, 2020).

Uma questão que se torna latente na discussão é a responsabilidade social dos agentes envolvidos, uma vez que depara-se com uma sociedade de risco, uma vez que estas estão “contaminadas” pela ideia de que às ameaças à qualidade de vida são equivalentes ao estado de uma sociedade altamente industrializada e predisposta por recursos (BECK, 2011).

Silva et.al (2020) evidencia ainda, que a sociedade industrial passou por um processo de deslocamento para a sociedade de risco, na qual a distribuição dos riscos são proporcionais às propostas de diferenças sociais, econômicas e geográficas. Ademais, Lopez assevera que “(...) na verdade, os riscos sempre existiram, mas estes são os chamados novos riscos, que poderão levar a danos graves e irreversíveis às pessoas e ao meio ambiente, são os riscos do progresso” (LOPEZ, 2011, p.1225).

3. As empresas ambientais e o cenário do licenciamento

Segundo o autor Oliveira (2016), a legislação brasileira de licenciamento simplificado não é clara quanto à metodologia do procedimento. Entre 2001 e 2010 foram elaboradas mais de oito resoluções sobre o tema, demonstrando assim, quão longo tem sido o caminho para legislar acerca do assunto.

No entanto, embora inúmeras sejam as normativas, poucas foram exploradas de forma valorativa no acervo acadêmico (OLIVEIRA, 2016). No entanto, é importante asseverar que permeados por esses modelos de

simplificação, há uma clara motivação ideológica e política no desenvolvimento econômico, e por sua vez, industrial de alguns grupos de interesse (BORGES, 2015).

Priorizando as consequências práticas desta lei, a proposta é uma análise sintética de consulta comparativa realizada por meio da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais, a qual evoca informações acerca dos pedidos de licenciamentos de 2013 (três anos antes da lei) e 2019 (três anos depois da lei).

Tabela 1- Relação de requerimentos realizados de 2013 a 2021.

Ano	Deferimento	Indeferimento	Arquivamento	Cancelado	Total
2013	4	0	9	0	13
2014	1	1	10	0	12
2015	8	0	14	0	22
2016	496	26	197	1	720
2017	741	57	275	1	1.074
2018	5.098	1.209	727	2	7.096
2019	5.812	1.257	650	51	7.770
2020	5.381	410	285	18	6.094
2021	7.417	308	269	12	5.006

Fonte: Site da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, 2020.

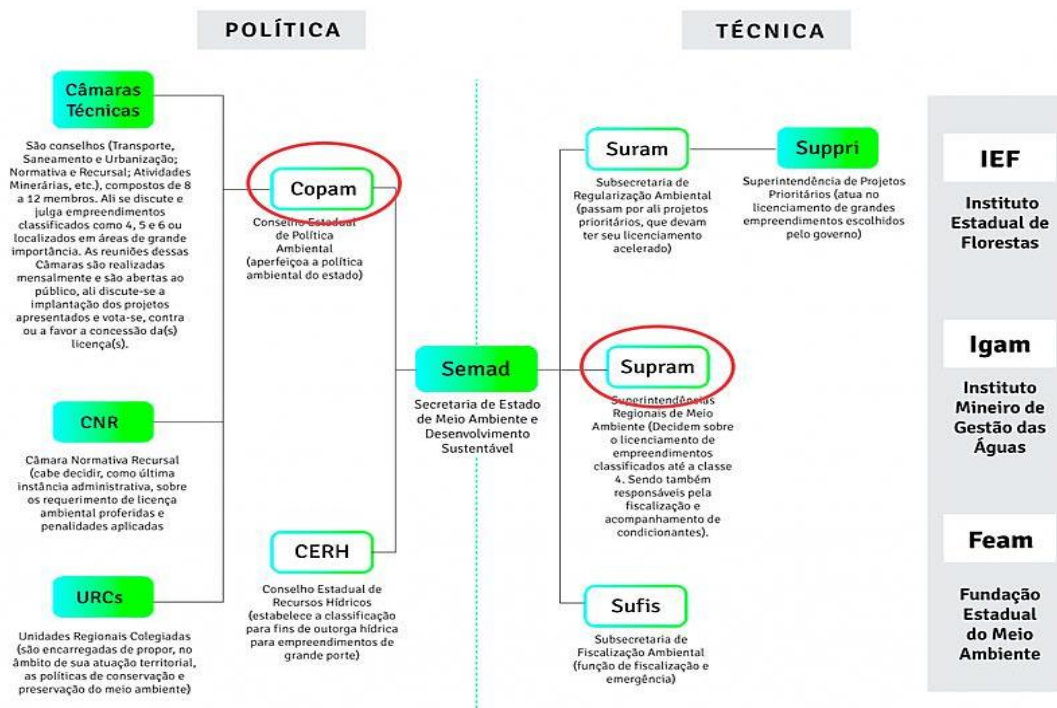
Por meio de tal explanação, entende-se que o número de pedidos de licenças foi aumentado de forma drástica a partir de 2016. Diante disso, entende-se que a demanda pode ter se efetivado em número exponencial pelo interesse dos empreendedores das respectivas empresas em se adequarem ao licenciamento, que por sua vez, foi oferecido de modo simplificado.

Os deferimentos apresentam maiores números, no entanto, há casos numerosos de cancelamentos e arquivamentos dos processos, o que foi justificado em relatórios como desinteresse do requerente (empresa), perda de prazos, ausência de adaptações que foram exigidas no LAS.

Nessa perspectiva, SANTIAGO (et. al, 2016) evidencia que outrora o licenciamento ambiental apresentava lacunas e excessos. Nesse sentido, os órgãos competentes tentaram responder no decorrer do tempo com uma série de ações simplificativas.

Uma dessas medidas é o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS). Nesse sentido, há a realização de etapa única por meio da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado em que se descreve o empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental (GUTIERRES et al., 2018). O licenciamento simplificado ocorre em nível regional e de modo mais descentralizado, com o intuito de tornar o procedimento mais fácil e desburocratizado. Os pedidos e documentações são protocolizados diretamente nas SUPRAMs (Superintendências Regionais de Meio Ambiente) e URCs (Unidades Regionais Colegiadas). Nesse sentido cabe colocar em voga a organização técnica dos licenciamentos realizados em Minas Gerais, como aponta a figura abaixo:

Figura 1 - Organograma de organização dos licenciamentos ambientais em Minas Gerais.



Fonte: Brasil de Fato, 2020.

Vê-se, portanto, que a SUPRAM é a responsável técnica primordial para a efetivação do licenciamento ambiental, enquanto a SEMAD é uma intermediadora dos processos políticos da COPAM.

Nesse intuito, a Deliberação Normativa 217 trouxe o processo de Licenciamento Ambiental para permitir uma análise mais célere dos processos. A saber, Raimundo et al. (2019), apontaram elementos valiosos que foram de suma importância para esse processo simplificador:

- Inclusão do fator locacional como critério para definição de estudos ambientais específicos e complexidade do processo de licenciamento ambiental;
- Alteração de diversos critérios de porte e potencial poluidor de atividades do anexo único;
- Criação de novas modalidades de licenciamento ambiental: (i) Licença Ambiental Simplificada nas modalidades de Cadastro e Relatório Ambiental

Simplificado; (ii) Licenciamento Ambiental Concomitante em uma ou duas fases; e (iii) Licenciamento Ambiental Trifásico.

Ainda nesse ínterim, a normativa estadual estabelece diretrizes fundamentais para a caracterização dos empreendimentos aptos a enquadrarem-se na Deliberação Normativa 217 estabelece os seguintes critérios:

Imagem 1 - Classe por porte poluidor.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Fonte: Deliberação Normativa 217, 2017.

Imagem 2 - Classe do Empreendimento.

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Fonte: Deliberação Normativa 217, 2017.

Desse modo, os potenciais são estabelecidos de modo crescente de acordo com os números arábicos. Vê-se, então, que a Licença Ambiental Simplificada está disponível até a Classe 3 em potencialidade degradadora/poluidora. Enquanto em porte, pode se efetivar em pequenas/micro e médias empresas.

Por fim, Oliveira (2012) evidencia que a LAS trata de situações em que o empreendimento não se sujeitaria ao licenciamento ambiental realizado de forma tradicional. Isso se dá, porque diversas vezes torna-se mais interessante à empresa ao pensar em economia de tempo e recursos solicitar o Licenciamento Ambiental Simplificado ao invés do tradicional.

3.1. As metodologias e processos dentro dos licenciamentos

O licenciamento ambiental simplificado não se constitui apenas no simples fornecimento de uma licença. Se consagra em profunda observação dos riscos que o empreendimento pode trazer para o meio ambiente (OLIVEIRA, 2012).

A Resolução 237, do Conama (BRASIL, 2017) evidencia oito fases para análise do impacto da empresa, em que impactam em estudos e análises sobre riscos, estudo de impacto, definição dos documentos, projetos e estudos, relatórios e requerimentos. Nesse quesito, o diferencial da LAS é sua fase única. Nesse sentido, debate-se como um dos facilitadores a questão dos prazos e tempo de vigência da respectiva licença:

Tabela 2 - Modalidades.

Fase	Tempo de vigência
Licença Prévia (LP)	5 anos
Licenciamento de Instalação (LI)	6 anos
Licença de Operação (LO)	10 anos
LAS	10 anos

Fonte: Site da SEMAD, 2021.

Tabela 3 - Tempo de acordo com o tipo de modalidade.

Tipo	Modalidade(s) necessária(s)
------	-----------------------------

Licenciamento Ambiental Concomitante	LP+LI+LO
Licenciamento Ambiental Simplificado	Etapa única online / apresentação do Relatório Ambiental Simplificado no órgão competente
Licenciamento Preventivo e Corretivo	LP Ou LI ou LO

Fonte: Site da SEMAD,2021.

Diante disso, entende-se que os processos que estão fora do Licenciamento Ambiental Simplificado encontram-se com um prazo de aquisição maior, estando portanto, em um processo mais rigoroso e burocrático. Como é o caso do Licenciamento Ambiental Concomitante e Preventivo. Dessa forma, a fácil obtenção dos licenciamentos alavanca questões de grande destaque à discussão, uma vez que por meio do licenciamento há vertentes avaliadoras e mitigadoras baseados nos princípios da Precaução e Prevenção.

Diversos são os parâmetros de avaliação na questão “potencial poluidor”, entre eles estão alguns tópicos importantes, tais como: desmatamento, poluição do solo, poluição da água, ruído, interferência na fauna, derramamentos, riscos de incêndios, entre outros.

Ao promover o Licenciamento Ambiental Simplificado, têm-se uma prerrogativa de visibilidade quanto aos riscos do cenário ambiental, e para tanto, há prevenções em forma de adaptações no próprio empreendimento para preservar o próprio Princípio da Sustentabilidade.

Em entrevista com Pedro (nome fictício), Diretor de Estratégia em Regularização e Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais, houve afirmação de que a lei foi ausente na questão procedimental, uma vez que consagrou o método de simplificação, no entanto, não definiu de modo uniforme como esta deveria ser realizada. (Diretor de Estratégia em Regularização e Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais, Entrevista concedida em 27/10/2021, *online*).

Moraes (2013) confirma com evidência que a simplificação de tal processo torna-se difícil devido à ausência de estudos, que se tornam impossíveis uma vez que o processo é célere. Diante disso, há uma ausência de monitoramento eventual do órgão para com o empreendedor.

Outrossim, o Senhor Pedro (nome fictício), afirma que tal lei se torna relevante em vista de sua necessidade, pois simplificar era preciso. Mas, sem os meios técnicos bem definidos, há impasse relacionado ao fim a que se deseja atingir. Nesse sentido, uma nova edição da lei deveria envolver toda a complexidade de atendimento a interesses privados, coletivos e difusos, uma vez que “Nenhum outro país do mundo adota um modelo trifásico, mas fora do país há uma maior preocupação com o conteúdo e os requisitos para emissão de uma anuência de natureza ambiental do Poder Público.” (Diretor de Estratégia em Regularização e Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais, entrevista concedida em 27/10/2021, *online*).

A realidade mostra que a busca pela preservação ambiental mostra-se negligenciada pelo próprio Estado. Isso se dá, pela convergência entre interesses no aspecto técnico e político do assunto.

Interposto a isso, Senhor Pedro (nome fictício) argumenta que o território brasileiro conta com as etapas denominadas de triagem (*screening*) e escopo (*scoping*), as quais demonstram disfuncionalidade. Em território europeu, a seletividade é feita em boa parte dos casos por análise de cada caso concreto, o que se distancia, de forma geral, do método automatizado no Brasil (Diretor de Estratégia em Regularização e Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais, entrevista concedida em 27/10/2021, *online*).

Por conseguinte, cabe concluir que há disfuncionalidade nas normativas até então elaboradas a respeito, uma vez que não é focada na metodologia e procedimentalização, o que abre muito espaço para lacunas que podem gerar consequências irreversíveis ao cenário ambiental.

4. Conclusão

Este estudo trabalhou com a hipótese de explorar as consequências da Lei estadual de Minas Gerais, nº 21.972/16 e a Deliberação Normativa nº 213, do COPAM de 2017 que interferiram diretamente na concessão de Licença Ambiental Simplificada no estado de Minas Gerais.

Adotando-se a metodologia descrita de consulta ao banco de dados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, constatou-se que, de fato, verifica-se, a partir do ano de 2016 um aumento exponencial no número de licenças concedidas, o que se explica em razão de ser o ano de vigoração da Lei nº 21.972/16.

Pondera-se que, apesar do aumento do número de licenças, não é possível concluir que houve uma evolução da legislação, visto que alguns aspectos relacionados à qualidade ambiental também deixaram de ser observados, o que afronta os princípios dispostos na CF/88 e na própria Lei 6938/81.

A ausência de monitoramento bem como a desuniformidade do método referente ao procedimento, garantem dúvidas quanto à efetividade da Licença Ambiental Simplificada. A Constituição Federal assegura que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ao colocar em voga que o meio ambiente ecologicamente equilibrado advém de práticas estreitas à sustentabilidade, vê-se que o ofício de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é em suma uma responsabilidade da sociedade e do Poder Público. No entanto, a prática é contraditória. Uma análise partindo do próprio encargo público revela que os laudos quanto aos impactos não são transparentes, visto que não os exploram a fundo. A partir desse fato, não há sequer uma previsão de impactos, tampouco desdobramentos acerca da diminuição dos referidos problemas.

Nessa vertente, tem-se que a nuance sustentável não obedece ao tripé da sustentabilidade (social, econômico e ambiental), visto que: (i) esse método impacta diretamente a sociedade, pois é um bem público; e (ii) não há quesitos suficientes

para elencar transparência na produção em termos energéticos, sobretudo para que sejam reduzidas pressões ambientais que levem ao esgotamento dos recursos naturais.

Analisando a lei em estudo e refletindo a partir da fala de profissionais que atuam na área, considera-se que o LAS agregou uma acessibilidade primordial às empresas, quando diz-se respeito ao licenciamento ambiental como um todo. No entanto, as consequências dessa flexibilização sem uma detalhagem metodológica torna todo o processo permeado por riscos.

Os riscos supramencionados se dão devido à ausência de estudos ambientais aprofundados. Esse equacionamento provoca um grande impasse, uma vez que com um estudo ambiental realizado de forma superficial faz com que não haja efetividade no monitoramento e mitigação de impactos ambientais.

Os riscos de uma legislação que abre muitas lacunas aos estudos ambientais e possíveis danos degradadores na esfera ambiental, faz com que hajam lacunas para diversos entendimentos, e para tanto, diversas aplicações inconvenientes aos interesses da saúde e manutenção ambiental, que deveriam andar em mesmo compasso, quase que mutualisticamente com os interesses do próprio Estado.

Desse modo, conclui-se este estudo constatando que o Licenciamento Ambiental Simplificado atendeu sua premissa de simplicidade. Porém, com essa afirmativa, trouxe enfoques futuros para consequências complexas. O uso de recursos sem uma análise aprofundada dos recursos em risco, bem como a ausência de uma preocupação por parte do Poder Público de estudar o fato a fim de prever e amenizar os impactos, contextualiza um cenário de descaso na seara ambiental.

Ao obedecer primariamente o aspecto econômico, o tripé da sustentabilidade encontra-se em desarmonia com as vertentes sociais e ambientais. O descaso ambiental é um cenário real no contexto do Licenciamento Ambiental Simplificado, e, para tanto, são necessárias mudanças quanto à pesquisa de impactos e propostas de fiscalização prolongadas a fim de que haja segurança jurídica, social e ambiental para as gerações presentes e futuras.

Por fim, acredita-se que estudos futuros ainda devam ser realizados com vistas a compreender as limitações da lei e necessidades de aprimoramento, de

forma a alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável e de fato caminhar no sentido de compatibilizar o desenvolvimento econômico com os parâmetros de sustentabilidade ambiental e bem estar social.

Referências

- BORGES, André. **Presidente do IBAMA reconhece lentidão**. Para Marilene Ramos, é necessário dar mais rapidez ao licenciamento ambiental. 2015. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-do-ibama-reconhece-lentidao-,1697459>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DE 1988**. Congresso. Senado. Brasília, 05 out. 1988.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA no 237/97, de 19 de dezembro de 1997**. Diário Oficial da União 1997; 19 dez. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf.
- BRASIL DE FATO. **Mineração no Parque do Rola Moça, em Brumadinho (MG), tem votação nesta terça (27): Caso pode abrir grave precedente à proteção das unidades de conservação no estado**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2020/10/26/mineracao-no-parque-do-rola-moca-em-brumadinho-mg-tem-votacao-nesta-terca-27>. Acesso em: 19 jan. 2022.
- BECK, Ulrich et al. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora, v. 34, p. 49-53, 2010.
- CAMISASCA, Ana Caroline Pimenta Costa; BARBOSA, Rômulo Soares; SILVA, Vânia Olímpia Barbosa. Mudanças recentes no licenciamento ambiental em Minas Gerais. **Os desafios à Democracia, Desenvolvimento e Bens Comuns**. Montes Claros: Universidade Estadual de Montes Claros - PPGDS, p. 1674-1685, 2018.
- GUTIERRES, Paola Godinho et al. EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL NO BRASIL COM ÊNFASE NO ESTADO DE SÃO PAULO. **Sustentare**, v. 2, n. 2, p. 132-144, 2018.
- LOPEZ, Teresa Ancona. **Responsabilidade civil na sociedade de risco**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 105, p. 1223-1234, 2010.
- MILARÉ, Édís. Princípios fundamentais do direito do ambiente. **Revista dos Tribunais**, v. 756, p. 53, 1998.
- MINAS GERAIS. Lei 21.972 de 21 de Janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=126274>. Acesso em 20 out 2021.
- MORAES, Angelina Maria Lanna. **A Autorização Ambiental de Funcionamento como instrumento de regularização ambiental em Minas Gerais para a atividade de extração de areia e cascalho para construção civil**. 2013. 1 v. *Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental, Ufop, Ouro Preto, 2013*. Disponível em: <https://sustentabilidade.ufop.br/t%C3%ADtulo%C2%A0-autoriza%C3%A7%C3%A3o-ambiental-de-funcionamento-como-instrumento-de-regulariza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 maio 2021.
- OLIVEIRA, Francysmary Sthéffany Dias et al. **Licenciamento ambiental simplificado na região sudeste brasileira: conceitos, procedimentos e implicações**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 38, 2016.
- OLIVEIRA, Carla Maria Frantz de Vasconcelos. **Licenciamento ambiental**. 2012.
- PROETTI, Sidney. As pesquisas qualitativa e quantitativa como métodos de investigação científica: Um estudo comparativo e objetivo. **Revista Lumen-ISSN: 2447-8717**, v. 2, n. 4, 2018.
- RAIMUNDO, Maria Rita et al. Modificações do licenciamento ambiental em Minas Gerais: avanço ou retrocesso?. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 52, 2019.
- SANTIAGO, Thais Ottoni Muniz et al. A eficácia do estabelecimento de padrões de qualidade ambiental. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 5, n. 2, p. 85-111, 2016.
- SEMAD, MINAS GERAIS. **Licenciamento Ambiental**. 2021. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/modalidades-de-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 11 dez. 2021.

SILVA, Thiago Henrique Costa; NOVAES, Fabiana Ferreira. SOCIEDADE DE RISCO E A CRISE DA BIODIVERSIDADE: O DIREITO BRASILEIRO COMO FONTE DE LEGITIMIDADE. 2019. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2019.

SOARES, Alexandra Fátima Saraiva et al. **ALTERAÇÕES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGEM DE REJEITO DE MINERAÇÃO EM MINAS GERAIS APÓS O DESASTRE DE MARIANA-MG**. In: 1º Congresso Sul-Americano de Resíduos Sólidos e Sustentabilidade. 2018.

Artigo recebido em: 30/01/2022.

Aceito para publicação em: 14/08/2023.